



Número: **0600987-18.2020.6.19.0076**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo,**

Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
JORGE WILLIAM MANHAES VIRGILIO (AGRAVANTE)	
	AMANDA VEIGA CAMPOS (ADVOGADO) WILLIAN GOMES MACHADO (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO DE AZEREDO (RECORRIDO)	
VALDINEI DA SILVA FILHO (RECORRIDO)	
	CECILIA MARIA CARVALHO (ADVOGADO)
BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO (RECORRIDO)	
	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA (RECORRIDO)	
	RAPHAEL BARRETO BASTOS (ADVOGADO)
MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA (RECORRIDO)	
	RAPHAEL BARRETO BASTOS (ADVOGADO)
ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES (RECORRIDA)	
	RAPHAEL BARRETO BASTOS (ADVOGADO)
MAICON SILVA DA CRUZ (RECORRIDO)	
	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO) ISAIAS MARTINS SILVA (ADVOGADO) FELIPE PITOTE DA SILVA MARTINS (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (ADVOGADO)
ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO (RECORRIDO)	
	PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (ADVOGADO) MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES (RECORRIDO)	
BRUNO CORDEIRO VIANNA (RECORRIDO)	
	RENE DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) LUIS FELIPE SILVA (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)

NILDO NUNES CARDOSO (RECORRIDO)	
	RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) CECILIA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
MARCELO BARBOSA COUTINHO (RECORRIDO)	
	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES (RECORRIDO)	
	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
VALDINEA DUARTE TERRA (RECORRIDA)	
	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
VALDINEA DUARTE TERRA (AGRAVADA)	
	JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCIONE DA COSTA FAQUER (RECORRIDO)	
	JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES (AGRAVADO)	
	RAPHAEL BARRETO BASTOS (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO DE AZEREDO (AGRAVADO)	
VALDINEI DA SILVA FILHO (AGRAVADO)	
	CECILIA MARIA CARVALHO (ADVOGADO)
BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO (AGRAVADO)	
	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA (AGRAVADO)	
	RAPHAEL BARRETO BASTOS (ADVOGADO)
MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA (AGRAVADO)	
	RAPHAEL BARRETO BASTOS (ADVOGADO)
MAICON SILVA DA CRUZ (AGRAVADO)	
	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO) ISAIAS MARTINS SILVA (ADVOGADO) FELIPE PITOTE DA SILVA MARTINS (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (ADVOGADO) MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO (AGRAVADO)	
	PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (ADVOGADO) MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES (AGRAVADO)	
BRUNO CORDEIRO VIANNA (AGRAVADO)	

	JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) RENE DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) LUIS FELIPE SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
NILDO NUNES CARDOSO (AGRAVADO)	
	RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) CECILIA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO)
MARCELO BARBOSA COUTINHO (AGRAVADO)	
	JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES (AGRAVADO)	
	JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCIONE DA COSTA FAQUER (AGRAVADO)	
	JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160275752	20/03/2024 19:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600987-18.2020.6.19.0076 (PJe) - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: JORGE WILLIAM MANHAES VIRGILIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: AMANDA VEIGA CAMPOS - RJ236332, WILLIAN GOMES MACHADO - RJ185119

AGRAVADO: MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, MARCELO BARBOSA COUTINHO, NILDO NUNES CARDOSO, BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO, ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, MAICON SILVA DA CRUZ, ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES, MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA, JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA, BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO, VALDINEI DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO

AGRAVADA: VALDINEA DUARTE TERRA

RECORRIDO: MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, MARCELO BARBOSA COUTINHO, NILDO NUNES CARDOSO, BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO, ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, MAICON SILVA DA CRUZ, MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA, JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA, BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO, VALDINEI DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO

RECORRIDA: VALDINEA DUARTE TERRA, ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES

Advogados do(a) AGRAVADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) AGRAVADA: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) AGRAVADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) AGRAVADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

Advogados do(a) AGRAVADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) AGRAVADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334

Advogados do(a) AGRAVADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A, MARCUS



WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ISAIAS MARTINS SILVA - RJ186362, FELIPE PITOTE DA SILVA MARTINS - RJ221792

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA MARIA CARVALHO - RJ64653

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ISAIAS MARTINS SILVA - RJ186362, FELIPE PITOTE DA SILVA MARTINS - RJ221792

Advogado do(a) RECORRIDA: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARIA CARVALHO - RJ64653

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Infirmados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo TRE/RJ que manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de



Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Democratas (DEM), AVANTE, Partido Liberal (PL), Partido Social Cristão (PSC) e Partido Social Liberal (PSL) ao cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

3. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

4. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.

5. As candidaturas femininas pelo AVANTE e Partido Liberal (PL) não caracterizam fraude à cota de gênero, pois se comprovou a realização de atos típicos de campanha, como a divulgação de propaganda eleitoral nas redes sociais. Em acréscimo, as candidatas arrecadaram recursos financeiros com elevado valor (R\$2.708,38, R\$2.773,38, R\$ 5.500,00, R\$5.346,85 e R\$4.606,85) e tiveram despesas com material publicitário impresso.

6. Não obstante a prática regular de atos de campanha no período anterior ao indeferimento do pedido de registro de candidatura de duas candidatas pelo Democratas (DEM), o quadro fático leva à concluir pela configuração do ilícito de fraude à cota de gênero ante a inércia do partido (DEM) em providenciar a substituição das duas candidaturas femininas indeferidas, uma vez que havia



tempo hábil para esse fim. Precedentes.

7. A moldura fática do acórdão regional revela a existência de elementos objetivos que, em seu somatório, permitem concluir que duas candidaturas femininas pelo Partido Social Cristão (PSC) foram registradas visando burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação inexpressiva (seis e sete votos); b) prestação de contas padronizadas (repetição do valor de R\$1.574,08); e c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, “[...] caso os atos de campanha tivessem existido, poderiam ser facilmente comprovados pela candidata ou pelo partido, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc” (REspEI 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe de 31/3/2023).

9. A padronização da prestação de contas em relação a outro candidato do sexo masculino também não afasta, por si só, a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, “[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie” (ED-REspEI 0600550-38.2020.6.06.0011/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 18/12/2023).

10. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir, ainda, que duas candidaturas registradas pelo Partido Social Liberal (PSL) tiveram como



propósito contornar a política afirmativa: a) votação inexpressiva (zero e um voto); b) prestações de contas parciais zeradas e padronização das contas finais com apenas R\$40,00 declarados em gastos típicos de campanha com material de publicidade; c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; e d) realização de campanha eleitoral com cerca de 20 postagens nas redes sociais em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino;

11. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

12. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva na disputa eleitoral. Precedentes.

13. O provimento em parte do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

14. Recursos especiais a que se dá parcial provimento apenas para julgar procedente o pedido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Cristão (PSC), Democratas (DEM) e pelo Partido Social Liberal (PSL) em Campos dos Goytacazes/RJ para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes



eleitoral e partidário.

15. O pedido de declaração de inelegibilidade não merece prosperar, pois não se admite referida pena em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedentes.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral e agravo em recurso especial apresentado por Jorge William Manhães Virgílio, candidato não eleito para o cargo de vereador em Campo dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020, contra acórdãos proferidos pelo TRE/RJ assim ementados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DIVERSOS PARTIDOS, DIRIGENTES E CANDIDATOS. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou, de forma conjunta, improcedentes os pedidos elaborados em 9 Ações de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIMEs) e 2 Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), propostas pelos ora recorrentes em face de diversos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes no pleito de 2020, vinculados ao PSL, DEM, PL, PSC e AVANTE, seus dirigentes e as respectivas agremiações, tendo como fundamento a fraude à cota mínima de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Preliminar: pedido de sobrestamento dos feitos para aguardar a remessa de ações em trâmite em primeira instância. Não acolhimento. Questão já foi objeto de exame nesta Corte Regional no Recurso Eleitoral 0600980-26. Discricionariedade do órgão julgador. Exacerbado descompasso processual entre as demandas, o que, por si só, é capaz de gerar tumulto processual que não colabora para o adequado deslinde dos processos.

3. Preliminar: pedido de abertura de nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral. Desnecessidade. Intimação específica para apresentação de parecer conjunto para análise integral de todo contexto probatório em diversas oportunidades nestes autos.

4. Preliminar: nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com fulcro no art. 93, IX, da CRFB/88 e no art. 11 do CPC. Não acolhimento. Sentença que apresenta as razões do convencimento do magistrado, ainda que de forma sucinta. Desnecessidade do exame de todas as alegações das partes pelo magistrado, desde que haja motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 2.4.2013, DJe 5.4.2013).



5. Preliminar: decadência do direito de ação em razão da não formação de litisconsórcio necessário. Não acolhimento. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os componentes da chapa proporcional. Precedentes no Tribunal Superior Eleitoral.

6. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Social Liberal. Candidatas apontadas como laranjas que obtiveram votação zerada ou insignificante no pleito de 2020. Érica dos Santos Barbosa, Regina Maria Andrade Borges e Ellen Bastos Rangel não apresentaram voto. Isabel Cristina dos Santos obteve 1(um) voto e Camila Silva dos Santos, 3 (três) votos.

6.1. A jurisprudência do Egrégio TSE é firme no sentido de que a prova da fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e deve levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

6.2. Apenas a ausência de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente para a caracterização da fraude, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, tanto para candidatos do sexo feminino quanto do sexo masculino. Entender de outro modo seria dizer que somente o candidato do sexo masculino poderia desistir de uma campanha, visto que o ato de desistência de candidatos do sexo feminino geraria uma presunção de fraude.

6.3. Restou comprovado que ambas as candidatas participaram da convenção partidária do Partido Social Liberal e tiveram seus nomes escolhidos para disputar o pleito, demonstrando seu interesse concreto em participar do pleito.

6.4. Comprovada, ainda, a produção de material de campanha em dobradinha com o candidato a Prefeito, tendo sido juntados aos autos as notas fiscais e o trabalho de arte usado para a sua produção.

6.5. Cenário atípico gerado pela pandemia da COVID-19 que pode explicar a pouca quantidade de material de campanha físico, na medida em que naquele momento se prezava pelo isolamento social e a maior parte dos candidatos evitou realizar a distribuição de material de campanha, bem como contato pessoal com eleitores, a fim de evitar a disseminação do vírus.

6.6. As candidatas registraram arrecadação de recursos referentes à produção de material de campanha, serviços de contabilidade e advocacia. Muito embora os valores arrecadados aparentem ser ínfimos, tais valores foram iguais ou semelhantes ao arrecadado por outros candidatos ao cargo de vereador do partido, seja do sexo masculino, seja do sexo feminino.

6.7. Mensagens no grupo de WhatsApp juntadas aos autos que demonstram a participação e a reclamação dos candidatos do sexo masculino e do sexo feminino com a falta de recursos financeiros do partido para fins de campanha.

6.8. Em que pese a baixa votação das candidatas, houve, na hipótese, o comparecimento em convenção partidária e à reunião do partido, bem como a movimentação de recursos e a produção de material de propaganda significativo.

6.9. A baixa votação não foi um fato exclusivo das candidaturas do sexo feminino do PSL, havendo candidatos do sexo feminino dos partidos dos autores que também obtiveram baixa votação e arrecadaram valores baixos em suas respectivas



campanhas.

6.10. Ausência de prova robusta da configuração da fraude à cota de gênero por parte do PSL.

7. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Democratas. Não obstante orbitar o caso sobre candidatas que tiveram o registro de candidatura indeferido, permanecendo inertes quanto às irregularidades, não restou demonstrado nos autos conjunto probatório sólido a evidenciar a ocorrência da fraude à reserva mínima de candidatas. Ata notarial juntada em defesa das candidatas que atesta a efetiva prática de atos de campanha das duas. Publicações, tanto no período de pré-campanha como também após o início da campanha eleitoral. Nítido engajamento de ambas com suas respectivas candidaturas. Menção a propostas e pautas políticas por elas defendidas. Publicações atestadas em prol do candidato a Vereador Marquinho Bacellar que ocorreram em momento posterior às sentenças de indeferimento do registro. Candidatas que conseguiram comprovar a realização de atos de campanha. Não comprovação de padronização nas prestações de contas. Apesar da similitude dos valores declarados nas receitas, as candidatas tiveram gastos distintos quanto à publicidade de materiais impressos. Não caracterização de indício de fraude. Aplicável ao caso o princípio *in dubio pro suffragii*.

8. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido AVANTE. Não restou demonstrado nos autos conjunto probatório sólido a evidenciar a ocorrência da fraude à reserva mínima de candidatas. Não comprovação de simulação contábil na prestação de contas. Campanha financiada por doação de candidatos, bem como pelo repasse de recursos do FEFC, no montante de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) feito pelo Diretório Estadual à campanha da candidata. Afastamento da alegação de total desinteresse na disputa. Acervo probatório trazido aos autos pelo recorrente restrito a duas capturas de tela do facebook da investigada contendo postagens realizadas em novembro com divulgação de candidato alheio.

9. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Socialista Cristão. Não comprovação do ilícito. Alegação de que as prestações de contas das candidatas demonstraram “certa uniformidade” na utilização de recursos financeiros que não se sustenta. A repetição do valor de R\$1.574,08 no total das receitas de ambas as candidatas, isoladamente, não comprova a fraude à cota de gênero por parte da agremiação partidária, ilícito de extrema gravidade. Inexistência de desarmonia considerável nas prestações de contas das investigadas a ponto de sustentar o fundamento de fraude. Alegação de ausência de ato de campanha sem qualquer respaldo probatório. Ônus que coube ao demandante, que além de não lograr êxito em comprovar sua alegação, ainda exigiu que as investigadas trouxessem provas da realização dos atos de campanha.

10. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Liberal. Não comprovação da burla à cota de gênero. Alegação de inautenticidade da movimentação financeira das candidatas tidas como laranjas. Não comprovação. Em consulta ao sistema de divulgação de contas do TSE, há prova de que a candidata Maria Fremiano recebeu R\$5.346,85 de receitas, por repasse de FEFC do candidato majoritário e a candidata Bernardete recebeu R\$4.606,85 também do candidato majoritário. Distinção de valores que afasta a alegação de padronização. Ausência de indício de fraude. Falta de atos de campanha na internet. Alegação não acolhida por insuficiência probatória. Publicação na rede social de candidato vinculado a partido diverso em que este apenas se refere à pessoa da candidata como suposta apoiadora. Fato não corroborado nos autos por outros elementos.



11. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(Id. 160093306)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DIVERSOS PARTIDOS, DIRIGENTES E CANDIDATOS. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NOMINAL DE DUAS CANDIDATAS DO PSL NO VOTO VENCEDOR. SANEAMENTO DA OMISSÃO SEM CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Existência de omissão consistente na ausência de menção nominal, no voto vencedor, de duas candidatas do PSL em relação aos quais o voto vencido considerou comprovada a fraude à cota de gênero.

2. As mesmas circunstâncias apontadas no voto vencedor como ensejadoras da não caracterização da fraude na candidatura das outras candidatas do PSL também se aplicam às duas candidatas que não foram citadas no voto vencedor.

3. Inexistência de omissão no tocante à ausência da apresentação do requerimento de registro de uma das candidatas. A questão foi objeto de análise no julgamento dos recursos, sendo certo que as imputações de fraude à cota de gênero por parte do PSL foram afastadas pela maioria dos julgadores. Todas as causas de pedir foram debatidas durante o julgamento e devidamente afastadas, inclusive a alegação de fraude no nascedouro do DRAP do partido pela ausência de apresentação de um número mínimo de candidatura de mulheres.

4. Alegação de erro no resultado do julgamento dos recursos em que os recorridos são o DEM e seus candidatos. Tendo em vista que a divergência se limitou ao não reconhecimento da fraude à cota de gênero por parte do PSL e seus candidatos, nos processos em que o PSL e seus candidatos não integram o polo passivo, quais sejam, 0600002-15, 0600004-82, 0600006-52, 0600976-86 e 0600985-48, o resultado do julgamento deve ser corrigido, a fim de que passe a constar o desprovimento dos recursos por unanimidade de votos. Por outro lado, no processo nº 06000987-18, deve ser mantido o resultado de desprovimento do recurso por maioria de votos, haja vista que, nesse caso, o pedido recursal abrange o reconhecimento da fraude imputada ao PSL.

5. Inexistência dos demais vícios apontados. Pretensão de rediscussão da matéria que consubstancia mero inconformismo com as conclusões fundamentadamente adotadas por esta E. Corte, o que se mostra inviável na via aclaratória.

6. PROVIMENTO PARCIAL dos embargos opostos por ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO, JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO e FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA para sanar a omissão relativa à ausência de menção nominal das candidatas ELLEN BASTOS RANGEL e CAMILA SILVA DOS SANTOS, do PSL, no voto vencedor, assentando-se que não restou comprovada a fraude em suas candidaturas.

7. PROVIMENTO dos embargos opostos por ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES nos processos nº 0600002-15, 0600004-82, 0600006-52, 0600976-86 e 0600985-48, a fim de que o resultado do julgamento passe a constar como



desprovimento dos recursos por unanimidade de votos.

8. DESPROVIMENTO dos embargos opostos por ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES no processo nº 0600987-18.

(Id. 160093343)

Na origem, Jorge William Manhães Virgílio ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no contexto da disputa do cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020, cometida nas candidaturas femininas pelo Partido Social Liberal (PSL), Democratas (DEM), Avante, Partido Social Cristão (PSC), e Partido Liberal (PL).

O Juiz Eleitoral da 76ª ZE/RJ, em julgamento conjunto desta com as AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600005-67.2020.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076 e com as AIJEs 0600974-19.2020.619.0076 e 0600976-86.2020.619.0076, julgou improcedente o pedido (id. 160093150).

O TRE/RJ negou provimento ao recurso eleitoral imposto por Jorge William Manhães Virgílio (id. 160093306).

Os embargos de declaração opostos por Jorge William Manhães Virgílio foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que não houve fraude nas candidaturas de Ellen Bastos Rangel e Camila Silva dos Santos pelo Partido Social Liberal (id. 160093343).

O Ministério Público Eleitoral apresentou recurso especial no qual afirma (id. 160093326):

a) divergência jurisprudencial, visto que “[...] o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas-laranja com o partido político e/ou seus dirigentes não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (fl. 17);

b) “[...] o acórdão do TRE/RJ, ao entender pela insuficiência dos indícios de fraude apresentados nestes autos, negou vigência ao art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 e divergiu frontalmente da atual jurisprudência dessa Corte que exige, para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, conjunto fático-probatório suficientemente convincente e apto a demonstrar as elementares cognoscíveis que ensejam a configuração desse ilícito eleitoral, tais como: votação zerada ou insignificante; a prestação de contas com ausência de movimentação financeira ou padronizada; a ausência de atos efetivos de campanha a seu favor; desnecessidade de comprovação de conluio para a prática da fraude, etc” (fls. 22-23);

c) “[...] as candidaturas de Isabel Cristina dos Santos Peixoto e Érica dos Santos Barbosa Nogueira foram cooptadas com o único e exclusivo propósito de compor a cota exigida em lei, entendimento em descompasso com o recente posicionamento dessa Colenda Corte Superior Especializada” (fl. 29);

d) não se pretende rediscutir a matéria fática, mas tão somente promover a reavaliação jurídica das provas.

Requer-se, ao final, seja reconhecida “[...] fraude à cota de gênero quanto ao DRAP do Partido Social Liberal (PSL), nas Eleições Municipais de 2020, em Campo dos Goytacazes-RJ, com a anulação dos votos recebidos pelo Partido, por consequência: i) o recálculo dos quocientes



eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes obtidos na eleição proporcional, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral; ii) a cassação do registro dos candidatos do aludido partido político; iv) a declaração de inelegibilidade quanto às candidatas fictícias Isabel Cristina dos Santos Peixoto e Érica dos Santos Barbosa Nogueira, bem como de Nildo Cardoso Nunes e Bruno Cordeiro Vianna, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição 2020 (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, §9º, da CF); v) a cassação dos diplomas dos seus vereadores eleitos na localidade, Bruno Cordeiro Vianna e Nildo Nunes Cardoso, bem como dos suplentes vinculados ao DRAP lançado pelo PSL” (fl. 39).

Jorge William Manhães Virgílio interpôs recurso especial eleitoral alegando (id. 160093360):

a) afronta ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/9, porquanto caracterizada fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas pelo Partido Social Liberal (PSL), Democratas (DEM), Avante, Partido Social Cristão (PSC), e Partido Liberal (PL) para o cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020;

b) divergência jurisprudencial, pois, “[...] à luz do julgamento do AgR-REspEI 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (fl. 18);

c) exigir prova de que as candidatas não realizaram atos de campanha impõe ao autor o ônus de produzir prova sobre fato negativo, em ofensa ao art. 373, II, e §1º do Código de Processo Civil; e

d) comprovou-se a fraude nas candidaturas Maria Lucia Fremiano Pinto e Bernadete Santos de Oliveira pelo Partido Liberal (PL), Roberta Ribeiro da Gama e Mariana Gomes Macedo Pessanha pelo Partido Social Cristão (PSC), Vera Lúcia Linhares Gomes e Ana Maria Alves Pessanha pelo Democratas (DEM), Erica Barbosa, Isabel Cristina dos Santos Peixoto e Regina Maria Andrade Borges pelo Partido Social Liberal (PSL) e Anamália dias Miranda pelo Avante.

A Presidência do TRE/RJ admitiu o recurso especial do Ministério Público Eleitoral e negou seguimento ao recurso especial de Jorge William Manhães Virgílio (id. 160093366), ao fundamento de que está configurado o obstáculo da Súmula 24/TSE e que o recorrente não apresentou julgados para corroborar suposta divergência jurisprudencial.

Jorge William Manhães Virgílio interpôs agravo em recurso especial alegando (id.160093372):

a) “[...] o recurso especial eleitoral a que se negou seguimento não esbarra na incidência da Súmula 24 do TSE, visto que substancial jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral admite o reenquadramento jurídico de quadro fático já bem delineado pelo acórdão recorrido” (fl. 18); e

b) “[...] não se pretende levar ao conhecimento deste Tribunal Superior Eleitoral uma rasa reapreciação dos fundamentos consignados no acórdão recorrido, mas sim demonstrar contundente contrariedade dos critérios estabelecidos por esta Corte, conforme se depreende julgados colacionados pelo recorrente (id 32006804 / id 32006805 / id 32006806 / id 32006807), todos à luz do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, DJE de 30.6.2022) (fl. 19)”.

Foram apresentadas contrarrazões por Nildo Nunes Cardoso (ids. 160093376 e 160093386), Bruno Cordeiro Vianna (ids. 160093380, 160093388 e 160093394), Marcelo Barbosa Coutinho, Marcione da Costa Faquer, Rogério Fernandes Ribeiro Gomes e Valdinea Duarte Terra (ids.



160093390 e 160093392).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do agravo interposto por Jorge William Manhães Virgílio e pelo parcial provimento ao recurso especial por ele interposto e pelo provimento do recurso especial do Ministério Público Eleitoral (id. 160214193).

É o relatório.

A peça de recurso especial (id. 160093326), assinada eletronicamente no sistema PJe, foi juntada no prazo legal pelo Ministério Público Eleitoral.

A peça de recurso especial de Jorge William Manhães Virgílio (id. 160093360), assinada eletronicamente no sistema PJe, foi juntada no prazo legal pelo Dr. Willian Gomes Machado, cuja procuração se encontra no id. 160092852. A peça do agravo (id. 160093372) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Willian Gomes Machado, cuja procuração consta do id. 160092852.

Consoante se relatou, cuida-se de recurso especial e de agravo em recurso especial interpostos contra acórdão proferido pelo TRE/RJ que manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Partido Social Liberal (PSL), Democratas (DEM), Avante, Partido Social Cristão (PSC) e Partido Liberal (PL) para o cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020 por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

A Presidência do Tribunal de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial de Jorge William Manhães Virgílio assentando a impossibilidade de reexame de prova em recurso especial e a deficiente demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante infirmou suficientemente esses fundamentos ao demonstrar, nas razões do agravo, ter buscado, no recurso especial, o mero reenquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão de origem, ou seja, seria possível comprovar a suposta fraude à cota de gênero sem alterar as premissas fáticas soberanamente assentadas na instância ordinária. Em acréscimo, o recorrente indicou quais foram os acórdãos paradigmas abordados no recurso especial e de que modo ocorreu a divergência na interpretação de teses jurídicas, sobretudo quanto aos elementos probatórios de natureza objetiva que são considerados pela jurisprudência do TSE na configuração da fraude à política afirmativa.

Assim, afastados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade e estando o recurso especial de id. 160093360 tempestivo e assinado por procurador habilitado, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno-TSE.

Passo ao exame das alegações formuladas nos dois recursos especiais e nas contrarrazões.

Nas contrarrazões, alega-se que os recursos especiais não ultrapassam a barreira da admissibilidade, haja vista a incidência das Súmulas 24, 26, 28 e 30/TSE.

Dispõe a Súmula 24/TSE que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Os recorrentes, por outro lado, salientaram não pretender o reexame do conjunto probatório e que a moldura fática contida no acórdão regional é suficiente para que se dê o reenquadramento jurídico dos fatos e, com isso, na linha da atual jurisprudência do TSE, assentar a prática da fraude à cota de gênero:



[...] não se busca reexame de provas na via do recurso excepcional. Esta Procuradoria Regional Eleitoral pretende que a c. Corte Superior Eleitoral realize nova valoração jurídica dos critérios utilizados pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para decidir sobre fatos objeto do processo.

Isto é, a partir dos mesmos fatos examinados pelo acórdão recorrido, este recurso especial busca demonstrar que a melhor aplicação da lei é diversa da conclusão à que chegou o e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Não há pretensão de revisão do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência do Verbete Sumular 24, desse e. Tribunal Superior Eleitoral. (Precedentes: REspe 27998 – PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.7.2008; AgRg no REspe 36992 – SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28.9.2010; AgRg no Ag 19068 – RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25.3.2015).

(Id. 160093326, fls. 15-16)

[...] Excelências, como será demonstrado na leitura da peça recursal, o que se objetiva no presente recurso, é o reenquadramento jurídico das condutas praticadas pelos Recorridos, a partir da reavaliação dos fatos elementos probatórios constantes nos autos e desprestigiados pelo v. Acórdão ora impugnado.

(Id. 160093360, fl. 7)

Considerado o acórdão de origem, verifico que não se aplica ao caso, portanto, a Súmula 24/TSE.

Conforme a Súmula 26/TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

A leitura das razões de ambos os recursos especiais denota que todos os fundamentos considerados pelo acórdão de origem foram impugnados visando a demonstrar a ocorrência de fraude à cota de gênero. Indicou-se, com esse objetivo, divergência jurisprudencial em relação ao *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94.2020.6.05.0046, DJe de 30/6/2022) e violação a vários dispositivos de lei, incluindo o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não incide, assim, o obstáculo da Súmula 26/TSE.

Nos termos da Súmula 28/TSE, “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

Verifico que nos recursos especiais foram indicadas as premissas fáticas do caso concreto em cotejo com a interpretação jurídica atualmente prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral acerca da fraude à cota de gênero, inclusive com a construção de quadro comparativo, conforme se infere do id. 160093326, fls. 18-21.

Consoante a Súmula 30/TSE, “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.



A alegação de que o acórdão regional se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte configura matéria de mérito, logo será assim apreciada.

Rejeito, portanto, as preliminares formuladas nas contrarrazões.

Mérito

A despeito da parcial identidade de partes e de causa de pedir entre a presente e as demais ações eleitorais por fraude a cota de gênero provenientes do mesmo município, eventual procedência do pedido teria consequências jurídicas distintas e início de cumprimento da decisão em momentos diferentes, como a declaração de inelegibilidade prevista apenas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (AgR-AREspEI 06000002-82.2021.6.05.0115/BA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe de 22/2/2023, e REspEI 0600172-33.2020.6.13.0029/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 12.3.2024).

Por outro lado, a não realização do julgamento conjunto não trará prejuízo ou efeito prático negativo às partes uma vez que todos os processos citados que envolvem fraude à cota de gênero serão apreciados no mesmo momento por esta julgadora. Assim, inaplicável na espécie o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicável às eleições proporcionais, os partidos políticos devem observar as proporções mínima e máxima de 30% e 70%, para cada gênero, no registro de suas candidaturas:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou duas compreensões acerca da matéria em análise para as Eleições 2020.

Esta Corte assentou que a afronta ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, especificamente quanto à burla do percentual mínimo de 30% no registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação de todas as candidaturas proporcionais registradas pelo partido político.

A cassação integral da chapa tem como finalidade precípua assegurar que o reconhecimento da fraude produza efeitos concretos de ordem jurídica e prática, na medida em que solução diversa – notadamente a exclusão apenas das candidaturas fraudulentas – ensejaria recálculo da cota e, por conseguinte, verdadeiro incentivo ao registro de candidaturas “laranjas”. Menciono o *leading case*:

[...]



TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

[...]

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

[...]

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

[...]

(REspEI 0000193-92.2016.6.18.0018/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019 – sem destaque no original)

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido.

[...]



12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a **interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta [a] punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações** partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; **(iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que**, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e **incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrem a participação feminina na política.**

13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

(ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2023 – sem destaque no original)

Em termos probatórios, esta Corte estabeleceu que aspectos objetivos como votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer a prática da fraude à cota de gênero. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, **a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero**, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

[...]

(AREspEI 0600877-41.2020.6.08.0006/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28/11/2023 – sem destaque no original)

Consoante a jurisprudência firmada neste Tribunal, “o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (AgR-REspEI 0600311-66.2020.6.10.0029/MA, Rel.



Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12/5/2023).

Passo a examinar individualmente a alegação de fraude à cota de gênero atribuída a cada partido e suas respectivas candidatas.

Candidaturas Femininas do Democratas (DEM)

A candidatura de Ana Maria Alves Pessanha e de Vera Lúcia Linhares Gomes pelo Democratas (DEM) revela fraude à cota de gênero, não obstante elas tenham realizado, como consta do acórdão regional, atos típicos de campanha, como a divulgação de propaganda eleitoral nas redes sociais, com a apresentação de propostas e posicionamento político, bem como a arrecadação de recursos financeiros com elevado valor (R\$2.708,38 e R\$2.773,38) e despesas com material publicitário impresso.

Com efeito, consta do acórdão de origem que as candidatas tiveram os respectivos requerimentos de registro de candidatura (RRCs) indeferidos, uma por ausência de filiação partidária e a outra por não possuir quitação eleitoral. Referido indeferimento dos registros ocorreu em 20/10/2020, podendo o partido proceder à substituição das candidatas até o dia 26/10/2020. Transcrevo:

O requerimento de registro de candidatura de Ana Maria foi indeferido em razão de ausência de filiação partidária e, mesmo a candidata sendo intimada para sanar o vício apontado, quedou-se inerte e não ofereceu recurso quanto à decisão que indeferiu o seu registro.

Já quanto à Vera, esta foi intimada para se manifestar a respeito da não quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas e agiu da mesma forma que Ana Maria, permanecendo inerte quanto à intimação e indeferimento do seu registro.

No entanto, não obstante orbitar o caso sobre candidatas que tiveram o registro de candidatura indeferido, não restou demonstrado nos autos conjunto probatório sólido que demonstre a ocorrência da fraude à reserva mínima de candidatas *in casu*.

Fato incontroverso nos autos a existência das supramencionadas pendências nos requerimentos de registro de candidatura de Ana Maria e Vera, contudo a não regularização destas pendências, por si só, não enseja fraude ou indica que as candidaturas eram sabidamente inidôneas.

[...]

Em terceiro lugar, as publicações atestadas em prol do candidato a Vereador Marquinho Bacellar ocorreram de 30/10 a 01/11, ou seja, posteriormente ao imbróglgio que ambas tiveram com seus requerimentos de registro de candidatura, cujas sentenças de indeferimento foram proferidas em 20/10/2020 (id. 31075955 e id. 31075956).

Assim, entendo que ambas as candidatas conseguiram comprovar que houve, de fato, a realização de atos de campanha.

Desistiram, portanto, da corrida eleitoral após o indeferimento dos seus registros e, em seguida, manifestaram apoio a candidato alheio, o que não é vedado ou considerado fraude isoladamente.

(Id. 160093306)



Na linha da jurisprudência deste TSE, como destacado pela Procuradoria-Geral Eleitoral: “[...] os partidos políticos, como agentes eleitorais, devem se comprometer a concretizar a representatividade das mulheres no âmbito político-eleitoral” (id. 160214193, fl. 16).

Assim, não obstante a prática regular de atos de campanha no período anterior ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, o quadro fático leva à concluir pela configuração do ilícito de fraude à cota de gênero ante a inércia do partido (DEM) em providenciar a substituição das duas candidaturas femininas indeferidas, uma vez que havia tempo hábil para esse fim. Nesse sentido, cite-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. DESENTRANHAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DAS CANDIDATAS. ÓBICES À ELEGIBILIDADE FLAGRANTES OU PRESUMÍVEIS. CANDIDATURAS FICTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

8. O estabelecimento de cotas de gênero não vincula partidos a proporções estanques de candidaturas lançadas, senão aos parâmetros legais mínimo e máximo. Nada impede, e a necessária concretização dos vetores da igualdade e da representatividade eleitoral recomenda, que as agremiações lancem candidaturas do gênero sub-representado em patamar superior ao piso legal.

9. Mesmo quando consideradas as particularidades de cada colégio eleitoral, as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – os quais são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa.

10. Sobrevindo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

(REspEI nº 0600965–83.2020.6.10.0019/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 15/9/2023)

No mesmo sentido, recente julgamento da Corte no AREspE 0600593-40.2020.6.09.0124/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão virtual ordinária de 8 a 14/3/2024. Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.



ALEGAÇÃO DE ÓBICE RELEVANTE AO DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

- 1. O reenquadramento jurídico do contexto fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não encontra óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.*
- 2. Pelo quadro fático delineado no acórdão, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem destoa da orientação deste Tribunal Superior.*
- 3. A apresentação de candidaturas femininas sabidamente sem aptidão ou viabilidade jurídica induz à convicção da ocorrência de fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997. Precedente.*
- 4. A inércia do partido em promover a substituição de candidaturas juridicamente inviáveis, a inviabilizar a manutenção da proporção mínima de candidaturas femininas, depois do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, caracteriza fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.***
- 5. Agravo e recurso especial providos para julgar procedentes os pedidos formulados na AIME e a) cassar o mandato dos candidatos vinculados ao DRAP dos Diretórios Municipais dos partidos Solidariedade/GO e Movimento Democrático Brasileiro - MDB/GO; b) anular a votação obtida pelos partidos na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) determinar o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão. (sem destaque no original)*

Assim, a moldura fática do acórdão regional revela a existência de fatos que permitem concluir, na linha da atual jurisprudência deste TSE, que a não substituição das candidaturas indeferidas de Ana Maria Alves Pessanha e de Vera Lúcia Linhares Gomes pelo Democratas (DEM), tendo tempo hábil para esse fim, configura burla pela agremiação à regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Candidaturas Femininas do AVANTE

A candidatura de Anamália Dias Miranda pelo Avante não configura fraude à cota de gênero, pois a candidata realizou atos típicos de campanha, como a divulgação de propaganda eleitoral nas redes sociais. Em acréscimo, a candidata arrecadou recursos financeiros com elevado valor (R\$ 5.500,00) e teve despesas com cabos eleitorais e material publicitário impresso, o que afasta eventual simulação contábil. Cito trecho do acórdão de origem:

Quanto à ocorrência de simulação contábil na prestação de contas, pela análise das informações prestadas pelo DivulgaCand, verifica-se que a campanha da investigada foi financiada inteiramente por doação de candidatos e recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo Diretório Estadual do partido. Vide o link abaixo:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58190/19000>



1014440

Observe-se que foi distribuído o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de FEFC a candidata.

[...]

Não se depreende da análise das despesas de campanha discrepância em relação aos demais candidatos, sendo **a maior parte dos gastos relativos à contratação de cabos eleitorais e impressão de material gráfico.**

[...]

Em relação à ausência de atos efetivos de campanha, os registros de tela juntados em defesa da candidata em contrarrazões, no período entre agosto e outubro (id. 31079177 - processo 0600987-18.2020.6.19.0076), **demonstram, de forma cristalina, que houve divulgação da campanha eleitoral própria no facebook da candidata.**

<https://www.facebook.com/ana.amalia.902>

[...]

No entanto, em consulta à página do facebook informada, **é possível constatar no histórico de postagens do seu perfil a efetiva realização de atos de campanha, conforme afirmou a recorrida em sede de contrarrazões.**

(Id. 160093306, fl. 41)

Candidaturas Femininas pelo Partido Liberal (PL)

A candidatura de Maria Lucia Fremiano Pinto e Bernardete Santos de Oliveira pelo Partido Liberal (PL) não revela fraude à política afirmativa, pois as candidatas arrecadaram recursos financeiros com elevado valor (R\$5.346,85 e R\$4.606,85), o que afasta eventual simulação contábil. Cito trecho do acórdão de origem:

Em consulta ao Divulgacontas, verifica-se que a candidata **Maria Fremiano (Lúcia do Xarope) recebeu R\$5.346,85 de receitas, por repasse de FEFC do candidato majoritário.**

<https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58190/190000859333>

Já a candidata **Bernardete (Berna) recebeu R\$4.606,85 também do candidato majoritário.**

<https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58190/190000859340/integra/receitas>

Haja vista a distinção de valores de doados, não há falar em padronização, afastando-se qualquer indício de fraude por tais elementos.

(Id. 160093306 fls. 43-44)



Candidaturas Femininas do Partido Social Cristão (PSC)

A moldura fática do acórdão regional revela a existência de elementos objetivos que, em seu somatório, permitem concluir que as candidaturas de Roberta Ribeiro da Gama e Mariana Gomes Macedo Pessanha pelo Partido Social Cristão (PSC) foram registradas visando a burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista:

a) votação inexpressiva, porquanto “[...] Roberta obteve 6 (seis) votos e Mariana 7 (sete) votos” (id. 160093306, fl. 43);

b) prestação de contas padronizadas. Conforme se extrai do acórdão de origem, houve “[...] a repetição do valor de R\$1.574,08 no total das receitas de ambas as candidatas” (id. 160093306, fl. 42); e

c) ausência de demonstração pelas candidatas de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

Ressalte-se que a inexistência de atos de campanha se comprova também pela inexistência de gastos eleitorais com material de publicidade, seja para realização de campanha pelos meios físicos, como cartazes, adesivos, broches e panfletos, seja para divulgação da candidatura pelos meios digitais, como redes sociais ou sites, ou demais meios de comunicação social, como rádio e televisão.

É o que se infere da padronização das prestações de contas que não declaram qualquer espécie de despesa com propaganda eleitoral. Três delas, inclusive, foram indicadas no acórdão de origem com a reprodução do hiperlink do sistema DivulgaCandContas. As contas das candidatas ora impugnadas seria mera repetição. Confira-se:

Ainda que se depare com a repetição do valor de R\$1.574,08 no total das receitas de ambas as candidatas, tal fato, isoladamente, não é apto a comprovar a fraude à cota de gênero por parte da agremiação partidária, ilícito de extrema gravidade.

Sem embargo, esse padrão é percebido também nas prestações de contas de outras candidatas e candidatos do mesmo partido. Senão vejamos:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58190/190000858352>

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58190/190000858328>

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58190/190000858344>

Considerando que a disparidade no tratamento em relação aos gêneros é ponto principal ao se discutir a ocorrência de fraude à cota de gênero, não há desarmonia considerável nas prestações de contas das investigadas a ponto de sustentar o fundamento de fraude.



Conforme a atual jurisprudência desta Corte, ao contrário do que consignado no acórdão de origem, o ônus da prova acerca dos atos de campanha não recai apenas sobre o investigante. Conforme a jurisprudência desta Corte, “[...] **caso os atos de campanha tivessem existido, poderiam ser facilmente comprovados pela candidata ou pelo partido, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc**” (REspEI 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe de 31/3/2023 – sem destaque no original).

Cito, ainda, outros precedentes deste TSE no mesmo sentido: ED-REspEI 0600001-24.2021.6.02.0037/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 7/2/2023, e REspEL 0600550-31.2020.6.02.0017/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão virtual ordinária de 8 a 14/3/2024.

A padronização da prestação de contas de Roberta Ribeiro da Gama e Mariana Gomes Macedo Pessanha com outras duas candidaturas femininas pelo Partido Social Cristão (PSC) não descaracteriza a fraude.

Igualmente, a padronização da prestação de contas com candidato do sexo masculino também não afasta, por si só, a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, “[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. **É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie**” (ED-REspEI 0600550-38.2020.6.06.0011/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 18/12/2023 – sem destaque no original).

Em conclusão, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento da fraude à cota de gênero nas candidaturas de Roberta Ribeiro da Gama e Mariana Gomes Macedo Pessanha pelo Partido Social Cristão (PSC). Destaco precedente que possui similitude fática com a hipótese em julgamento:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do *Leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no



julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

6. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam:

a) votação diminuta (15, 7 e 5 votos, obtidos pelas candidatas Amanda Danila Mapa Lisboa, Eliane Patrícia de Souza e Thais Aparecida Resende, respectivamente);

b) não realização de atos de campanha;

c) prestações de contas padronizadas e gastos de campanha no valor módico de R\$ 100,00;

d) ausência de propaganda nas redes sociais das candidatas.

[...]

8. Na linha dos recentes julgados deste Tribunal, a apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pelo Tribunal *a quo*, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas feitas pela instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório.

CONCLUSÃO

Agravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e **julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, com base na ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**, determinando-se o seguinte:

[...]

(AREspEI 0601138-16.2020.6.13.0087/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 11/3/2024 – sem destaque no original)

Candidaturas Femininas do Partido Social Liberal (PSL).

Verifico que não se comprovou fraude na candidatura de Regina Maria Andrade Borges, pois, conforme se extrai do acórdão de origem, caracteriza interesse pela disputa eleitoral a prática de atos típicos de campanha, como pedido de votos e divulgação da candidatura nas redes sociais. Confira-se:

Entretanto, é possível se depreender das provas juntadas pela defesa nos ids. 31075387, 31075388 e 31075389 no processo 0600974-19.2020.6.19.0076, áudios da mencionada candidata pedindo voto e apoio pelo whatsapp, bem como uma ata notarial (id. 31075386 no processo 0600974-19.2020.6.19.0076) que atesta registros de tela, da mesma rede social, com pedido de voto, conforme transcrição realizada pelo tabelião.



[...]

Considero, assim, afastada a alegação recursal de total desinteresse na campanha por parte de Regina. Não se pode negar, pelo teor das mensagens colacionadas, que houve um mínimo de movimentação da candidata direcionada a impulsionar sua disputa eleitoral. Demonstrou, assim, a defesa o intuito da concorrente, mesmo na fase de pré-campanha, em divulgar o seu interesse em participar do pleito, utilizando-se da ferramenta que lhe era acessível.

(Id. 160093306, fls. 26-27)

A moldura fática do acórdão regional, entretanto, revela a existência de elementos objetivos que, em seu somatório, permitem concluir que as candidaturas de Érica dos Santos Barbosa Nogueira e Isabel Cristina dos Santos pelo Partido Social Liberal (PSL) foram registradas visando burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista:

a) votação inexpressiva, porquanto “[...] Érica dos Santos Barbosa Nogueira apresentou votação zerada e Isabel Cristina dos Santos obteve 1 voto” (id. 160093306, fl. 13);

b) prestação de contas padronizadas. Conforme se extrai do acórdão de origem, “[...] as prestações de contas parciais zeradas e as prestações finais idênticas, registrando recursos de R\$438,49, inteiramente recebidos do candidato majoritário Caio Santos Vianna, decompostos em doação de material gráfico de propaganda comum estimada em R\$40,00, R\$375,93 de serviços contábeis e R\$22,56 de serviços advocatícios, não sendo escriturada nenhuma despesa eleitoral” (id. 160093310, fl. 5); e

c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros. Consoante o acórdão regional, “[...] depreende-se do contexto probatório presente nos autos que as candidatas Érica e Isabel, mesmo sendo usuárias ativas de meios digitais, não manejaram tais ferramentas para impulsionar suas próprias campanhas, o que demonstra forte indício de ausência de interesse em concorrer ao pleito” (id. 160093306, fls. 25-26).

Considerado o que consignado no acórdão de origem, as despesas que foram informadas nas prestações de contas não comprovam a participação das candidatas em campanha. Isso porque o único dispêndio eleitoral propriamente dito revela apenas o gasto de R\$40,00 com material gráfico, ainda assim em conjunto com a chapa majoritária, mas que nem sequer indica se houve distribuição aos eleitores ou pelo menos sua divulgação nas redes sociais.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição visando demonstrar o engajamento das candidatas. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.



[...]

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore – a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal –, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

[...]

(REspEI 0600001-24.2021.6.02.0037/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 13/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROPAGANDA PARA Oponente. PROVIMENTO.

[...]

4. No que tange aos atos de campanha, embora conste do acórdão a quo que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado por meio eletrônico nas redes sociais da candidata. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

(REspEI 0600936-20.2020.6.06.0027/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 1/12/2023 – sem destaque no original)

Irrelevante como meio de prova, portanto, a nota fiscal e a arte dos panfletos que foram valoradas favoravelmente às candidatas pelo Tribunal de origem.

Os *prints* de conversas no *WhatsApp*, indicando suposto descontentamento das candidatas com mudanças na direção partidária às vésperas das eleições e a falta de repasse de recursos do Fundo Partidário, além do contexto da pandemia de covid-19 que impediu a livre circulação de pessoas durante o período eleitoral, não justificam a alegada desistência tácita dos atos de campanha por parte das candidatas investigadas, já que nenhuma dessas escusas as impediram de trabalhar em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino. Cito trecho do acórdão de origem:



Com referência à candidata **ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**, a ata notarial juntada na inicial da AIJE 974-19 pelo ora recorrente (id. 31075268 do processo 0600974- 19.2020.6.19.0076), atesta pesquisa realizada pelo 8º Serviço Notarial e Registral de Campos dos Goytacazes na página de internet <https://www.facebook.com> no dia 25/11/2020, sendo encontrado o perfil público de Érica Barbosa e constatada **postagem em 29/9/2020 com divulgação da campanha do candidato a vereador Bruno Vianna (número de urna 17.000), conforme print abaixo:**

[...]

Ressalte-se que Bruno Vianna foi eleito vereador pela mesma chapa em que concorreu a candidata aqui apontada como laranja. Comprovou-se que esta mantinha perfil público no Facebook, **sem posts promovendo a própria candidatura, contudo com publicação em favor do candidato eleito.**

(Id. 160093309).

[...]

No que concerne à candidata **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS**, restou comprovada nos autos **massiva quantidade de postagens no perfil público de sua rede social, promovendo o candidato eleito Bruno Vianna, em detrimento da própria candidatura**, o que demonstra o total desinteresse em promover a própria campanha.

Consoante já mencionado no ponto anterior, a ata notarial trazida aos autos pelo autor, ora recorrente, não deixa qualquer sombra de dúvida de que o verdadeiro intuito da candidata em tela era divulgar a campanha do vereador eleito e, não a própria, não havendo, sequer, uma postagem a seu favor. **Depreende-se a totalidade de 19 (dezenove) postagens em prol de Bruno e nenhuma mencionando o seu nome como candidata, desde o período da pré-campanha até depois da data do pleito** (do dia 31 de agosto até o dia 18 de novembro de 2020). Para afastar qualquer questionamento, confirmam-se as capturas de tela da ata notarial presente no id. 31075338 do processo 0600974-19.2020.6.19.0076:

(id. 160093309).

[...]

No ponto, o voto do eminente Relator individualiza exaustivamente as publicações efetuadas em redes sociais pelas investigadas promovendo a candidatura e pedindo votos para o vereador eleito Bruno Vianna (fls. 31 a 47).

Confirmam-se as postagens mais representativas, feitas pela investigada Isabel Cristina dos Santos Peixoto (atas notariais de ID 31087896 da AIME 3-97, de ID 31077407 da AIME 5-67 e de ID 31075267 da AIME 986-33):

Em 31/8/2020 (dias antes da convenção do PSL/Campos): **“Este é com certeza o meu candidato a vereador Bruno Viana Vamos à luta”.**

Em 16/9/2020 (dia seguinte a sua escolha na convenção): **“Meu pré-candidato a vereador meu amigo Bruno Viana tmj”.**

Em 06/10/2020: **“Eu voto 17000 Bruno Viana”.**

Em 20/10/2020: **“Meu voto é seu meu vereador Bruno Viana”.**



Em 30/10/2020: “Este é meu vereador Vamos pra vitória Bruno Viana 17000 na cabeça”.

Em 4/11/2020: “Dia de 15 de novembro é Bruno Viana 17000 Vamos lá”.

Em 9/11/2020: “Esta carreata ficará na história linda demais, este menino é filho do nosso saudoso Gil Viana Vamos na renovação Bruno Viana 17000 na cabeça. Vamos votar conto com todos vocês”.

Em 14/11/2020: “Amanhã é Bruno Viana 17000 nosso futuro Vereador”.

Em 16/11/2020 (dia posterior à eleição): “Gil Viana Bruno Viana Vencemos Graças a Deus” e “Só gratidão! Honramos o legado do nosso eterno líder Gil Vianna! Minha cabeça está leve, missão cumprida!”.

(Id. 160093310)

O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova efetivo engajamento na promoção da política afirmativa, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, “[...] a participação de candidatas em convenção partidária e a homologação de suas candidaturas só podem ser consideradas atos preparatórios para a campanha e não se confundem com a realização de atos dos participantes na disputa eleitoral” (AREspEI 0600392-82.2020.6.06.0075/CE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 18/5/2023).

A baixa votação obtida por candidatos do sexo masculino ou a prestação de contas destes com valores menores do que as candidatas ora impugnadas não descaracteriza a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, “[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. **É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie**” (ED-REspEI 0600550-38.2020.6.06.0011/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 18/12/2023 – sem destaque no original).

Em conclusão, na linha da atual jurisprudência deste TSE, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento da fraude à cota de gênero nas candidaturas de Érica dos Santos Barbosa Nogueira e Isabel Cristina dos Santos. Destaco outro precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

4. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despidendo a análise da existência ou não do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico.



Por fim, o pedido do Ministério Público Eleitoral para declaração de inelegibilidade dos candidatos impugnados não merece prosperar, pois não se admite referida pena em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) (REspEI 0600580-39.2020.6.10.0051/MA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos DJe de 5/5/2023).

O provimento em parte dos recursos especiais não demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

Conclusão

Em face do exposto, **dou provimento em parte** aos recursos especiais apenas para julgar procedente o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Cristão (PSC), pelo Democratas (DEM) e pelo Partido Social Liberal (PSL) no Município de Campos dos Goytacazes/RJ para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Determino, por fim, que a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunique ao TRE/RJ o teor desta decisão para fim de imediata execução, independentemente de publicação, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, também aplicada em decisões singulares (AREspE 0600085-91.2020.6.17.0150/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 7/8/2023; e REspEI 0600254-72.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/4/2023).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
Relatora

